



### Processo nº 2868/ 2023

# **TÓPICOS**

**Serviço**: Aparelhos de uso doméstico grandes

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Devolução do valor pago pelo bem não entregue (€879,80).

# SENTENÇA № 482/ 2023 PRESENTES: Reclamante

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente a reclamante. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada com aviso de recepção, não tendo comparecido nem se tendo disponibilizado para o fazer.

Ouvida a reclamante, por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação.

## **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1) Em 05.07.2023, a reclamante encomendou à reclamada, através do respectivo site, um móvel de casa de banho (120x81x45cm) com lavatório branco, pelo valor de €380,00; um toalheiro radiador elétrico (1200x500mm/ branco, pelo valor de €275,00;





uma torneira monocomando de lavatório, pelo valor de €78,20; um aplique modelo" Lara" (luz led); e um espelho simples de aluminío, pelo valor de €76,00, perfazendo o valor total de €879,80.

- 2) Ultrapassado o prazo de entrega e sem que tivesse recebido os bens encomendados e pagos, a reclamante contactou, telefonicamente e por email, a empresa reclamada, não tendo- obtido qualquer resposta.
- 3) Até ao momento, apesar das reclamações apresentadas, a reclamante não recebeu os bens ou o valor pago pelos mesmos.

# **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor de €879,80 .

### **DECISÃO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 15 de Novembro de 2023

O Juiz Árbitro (Dr. José Gil Roque)